



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.283 - CE (2014/0005024-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : RENAN RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia inaugura nova realidade processual, em que o juiz está convencido da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, os quais não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008, determina expressamente que o Juiz sumariante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença de pronúncia.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. No caso, foi proferida sentença de pronúncia, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.283 - CE (2014/0005024-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Renan Rodrigues Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos ter sido o recorrente denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, do Código Penal, porque (fls. 33 e 540):

[...] aos 31 de janeiro de 2010, por volta das 23h30min, nas dependências do imóvel de n. 27 da rua Maçaranduba, Conjunto Residencial Tancredo Neves, os réus armados com instrumento perfuro contundentes, pistolas, atentaram contra a vida de Francisco Rodrigues, Jackson Rodrigues e Francisco Claudenilson Bernardo Pita, causando-lhes os ferimentos descritos nos laudos periciais [...].

O Ministério Público pediu e o Magistrado processante decretou a prisão preventiva dos acusados, nos termos da decisão de fls. 44/45. Posteriormente, teve indeferido o pedido de revogação do decreto construtivo (fl. 46).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual alegando apresentar as mesmas condições pessoais consideradas para a revogação da prisão dos dois outros corréus, além de não haver motivos para a aplicação da medida.

O pleito urgente foi deferido nos termos da decisão de fls. 517/521, em plantão judicial, determinando-se a expedição de alvará de soltura. Por ocasião do julgamento do mérito, o órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Ceará denegou a ordem e cassou a liminar deferida, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fls. 613/614):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, EM CONCURSO MATERIAL, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PACIENTE SOLTO EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DURANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO. 1. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELA QUAL SE DEFERIU PLEITO LIBERTÁRIO AOS CORRÉUS. DESCABIMENTO. DISPARIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SÚMULA Nº 02 DO TJ/CE. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ordem conhecida, porém denegada, com a consequente cassação da liminar liberatória concedida em Plantão Judiciário e expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

1. Consoante disposição legal contida no art. 580 do Código de Processo Penal, o paciente não faz jus à extensão dos efeitos das decisões pelas quais se concedeu liberdade aos corréus, uma vez que apresenta situação fático-processual totalmente diversa desses últimos. Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, embora decretada a sua prisão na data de 06/05/2010, permaneceu ele foragido até a data de 10/04/2013 - motivo por que, inclusive, realizada sua citação editalícia após frustrada tentativa de citação pessoal - circunstância que deixa patente a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva a bem do resguardo da aplicação da lei penal, nos termos da Súmula nº 02 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal".

2. Nessa perspectiva, importa ressaltar que a pretensa existência de condições pessoais favoráveis não implica direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando existem, nos autos, circunstâncias idôneas a justificar a manutenção da constrição, tal qual ocorre *in casu*, onde - além da gravidade concreta do crime imputado ao paciente (homicídio duplamente qualificado, praticado em concurso de agentes, contra três vítimas, cujo móvel seria a briga entre "ganguês" rivais), a indicar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública - também evidenciada, repita-se, a sua imprescindibilidade para a aplicação da Lei.

3. Concluída a instrução criminal na data de 19/09/2013, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

4. Ordem conhecida, porém denegada, com a consequente cassação da liminar liberatória concedida em Plantão Judiciário e expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Nas razões do presente recurso, a defesa do recorrente argumenta que não estão presentes os requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como não haver fundamentação que justifique a manutenção da medida constritiva da liberdade do paciente. Afirma, ainda, que o recorrente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, porque encontra-se preso desde 7/4/2013, em razão de flagrante delito apurado em outro processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, a fim de que o recorrente possa aguardar o desfecho da ação penal em liberdade.

O pleito liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 666.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.283 - CE (2014/0005024-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Isso porque, informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará noticiam a superveniência, em 12/12/2013, de sentença de pronúncia em desfavor do recorrente – oportunidade em que foi mantida a segregação provisória –, título que inaugura nova realidade processual, em que o juiz está convencido da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal estadual no acórdão impugnado.

Destaque-se que o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, determina expressamente que o Juiz sumariante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença de pronúncia.

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II - A prolação de sentença de pronúncia configura novo título executivo tendente a legitimar a constrição cautelar do Paciente, vedada, portanto, a manifestação desta Corte sobre a matéria não levada ao conhecimento do Tribunal de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

III - Evidenciado o esvaziamento do vertente mandamus porquanto superada a questão relativa à ausência de justa causa para manutenção da prisão, de rigor o reconhecimento de sua prejudicialidade.

IV - Agravo Regimental improvido

(AgRg no HC n. 240.554/SP, Relatora a Ministra **Regina Helena Costa**, DJe 11/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 21/STJ. PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a jurisprudência que é imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. Apesar de tal orientação, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício como forma de coarctar eventual constrangimento ilegal.

3. Pronunciados os réus, fica superada eventual delonga na conclusão da instrução criminal (Súmula 21/STJ).

4. A sentença de pronúncia constitui nova realidade processual, sobre a qual o juiz há de se pronunciar quanto à necessidade ou não da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. É em razão desse novo título que se deve indagar sobre os requisitos da segregação cautelar.

[...]

(HC n. 278.978/GO, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. AUSENTE APRECIACÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - A segregação cautelar dos pacientes, que agora subsiste por novo título judicial - decisão de pronúncia-, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, o que impede o conhecimento desta impetração, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 280.578/SP, Relator o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe 12/12/2013)

É que o exame de mérito para a verificação de ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão de instância.

Ora, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

Efetivamente, esta Corte não tem competência para analisar tema não "decidido em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO.

1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em *ultima ratio*, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal.

[...].

3. *Habeas corpus* em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC n. 141.693/BA, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 05/09/2012)

Igualmente não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Isso porque, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Efetivamente, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, como se viu das informações levantadas no dia 10/12/2013 foi proferida sentença de pronúncia, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Ademais, mesmo que assim não fosse, a certidão remetida pela Secretaria da Vara registra que o recorrente encontra-se preso também por força de outro decreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva expedido em outra ação penal, cuja instrução já foi encerrada, em que é acusado também do crime de homicídio qualificado.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Juntem-se as informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0005024-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.283 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029959020138060000 38450991201080600010

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU : SILAS FERREIRA DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.